

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0024 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0024 / 2005

DE

31/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FIORILO

E M E N T A:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 45.787, DE 24 DE
MARÇO DE 2005 (REFERENTE MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DAS SUBPREFEITURAS)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 13:46:02

00000008772-63



ARQUIVADO EM 15/03/2007

Viviane RS

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-03



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02- 0024/2005

Constitución Integral

Susta os efeitos do Decreto Municipal
n.º 45.787, de 24 de março de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA:**

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do **Decreto Municipal nº 45.787, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 24 de março de 2005**, que modifica parcialmente a estrutura organizacional das subprefeituras, alterando denominações e repassando atribuições das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005.

PAULO FIORILO

Vereador

15 ABR 2005

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 fax 3111-2079

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M...s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

65 02 05 1 053 Ced

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Prefeito da cidade, Excelentíssimo Senhor José Serra, vem publicando semanalmente decretos municipais, que reestruturam as várias secretarias municipais. Tais decretos infringem flagrantemente as disposições legais constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, maculando o processo legislativo, para o qual os Vereadores foram eleitos para nele atuar, configurando abuso e usurpação de poder.

Foi publicado, em 24 de março p.p., o **Decreto Municipal 45.787**, que modifica parcialmente a estrutura organizacional das subprefeituras, conferindo as atribuições das Coordenadorias de Educação das subprefeituras à Secretaria Municipal de Educação. A regulamentação das subprefeituras foi um dos debates mais importantes ocorridos na Câmara Municipal de São Paulo, com participação intensa da sociedade civil, tendo resultado na edição de várias leis, dentre elas a de n.º 13.399/02, que as criou.

Em que pese parecer ser um instrumento de mero ajuste administrativo e organizacional, **o decreto n.º 45.787/05 trata de transformar] a estrutura organizacional das Subprefeituras, criada pela Lei Municipal n.º 13.399/02. Esta lei, que deu origem às Subprefeituras, já sofreu várias alterações, todas, é claro, por meio de um instrumento jurídico de mesmo porte e hierarquia: uma lei.**

As matérias objeto do Decreto Municipal, cujos efeitos pretendem-se sustar com este projeto de decreto legislativo, deveriam ser reguladas por leis em sentido formal, e não por meros atos privativos do chefe do Poder Executivo.

Isto porque a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), que é o diploma legal que embasa e dá validade a todo o ordenamento jurídico da

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 fax 3111-2079 .



Câmara Municipal de São Paulo

cidade, ao dispor sobre as competências de cada Poder, estabelece os casos em que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sem necessidade de intervenção da Câmara Municipal, e também os casos em que os projetos são de iniciativa do Prefeito, mas dependem de aprovação da Câmara Municipal. Neste sentido, a Carta Municipal estabelece que a matéria objeto do Decreto Municipal n.º 45.683/05 deve ser tratada por meio de lei, e não de decreto. Tal interpretação pode se dar mediante a análise sistemática dos artigos 13, inciso XVI e artigo 69, inciso XVI, que assim dispõem:

*"Art. 13 - **Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito,** não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

I - (...)

(...)

*XVI - **criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.**" (grifos nossos)*

*"Art. 69 - **Compete privativamente ao Prefeito,** além de outras atribuições previstas nesta Lei:*

I - (...)

(...)

*XVI - **propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.**" (grifos nossos)*

A simples leitura e análise dos supracitados artigos não deixam qualquer dúvida: **a reestruturação de secretarias municipais, inclusive de suas estruturas e atribuições, é matéria de lei, devendo, portanto,**

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 fax 3111-2079



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 24 de 05
Administração - Câmara Municipal

passar pela análise e discussão na Câmara Municipal de São Paulo, por meio do devido processo legislativo.

Portanto, conclui-se que o decreto, cujos efeitos pretendem-se sustar, é ilegal por infringir as regras norteadoras do processo legislativo na cidade de São Paulo, e por ser a expressão da usurpação de poderes do Legislativo perpetrada pelo chefe do Poder Executivo, que, ao contrário do que prometeu, não demonstra ter interesse em debater com o Parlamento a nova estrutura da Administração Pública Municipal. Por estes motivos, os efeitos do Decreto Municipal n.º 45.787/05 devem ser sustados.

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 fax 3111-2079



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 02 - 24 de 2005 031 05 1 05 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À Comissão de Constituição e Justiça

10/05 / 05

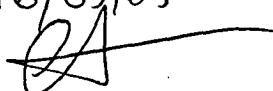
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/05/05 às 17:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA JURÍDICA DO P. M. S. P.	
EM <u>11/5/05</u>	<u>13h</u>
POR <u>AS</u>	

Sei da: 16/05/05 - > 10:00h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Inscrito nesta data para o processo, rubricado e Documentado	
folha nº <u>06.07.03</u> a)	<u>1h</u>
<u>31/05/05</u>	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

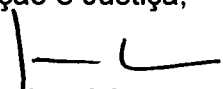
Referência: **Projeto de Decreto Legislativo nº 0024/05**

Solicito o encaminhamento ao Executivo de pedido de informação, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0024/05, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 45.787, de 24 de março de 2005.

Especificamente, deve o Executivo esclarecer se referido decreto acarretou ou não o aumento de despesa, para fins de enquadramento na hipótese versada no art. 84, VI, "a" da Constituição Federal.

Esclareço que a informação é necessária ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Decreto Legislativo em comento, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


Vereador CELSO JATENE
Presidente

DEFIRO
15/05/05


Presidente



Folha nº	07	do
Processo	24/05	
Heio Hideo Takahashi		
Reg. 11123		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2005.

OFÍCIO SGP-15 nº 0078/05

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2005, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo – que “Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 45.787, de 24 de março de 2005”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PDL nº 024/2005 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha nº 05
Em 20 106 105

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
do processo nº 024/05
Mário Sérgio Horta
EF 31/05

São Paulo, 31 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 078/05, de 20/05/05, solicitando ao Executivo informações sobre o PDL 024/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Anexo: fotocópia do PDL 024/05 e do requerimento da Comissão solicitante.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

RECEBIDO
SGM/ATL

31/6/05

RECEBIDO EM SGP-15

EM 09/06/05

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº
Em 28/02/05

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 179/05-C

Ref.: Ofícios SGP-15 n.ºs 0074/05, 0075/05,
0076/05, 0077/05 e 0078/05

São Paulo, 21 de julho de 2005

Folha nº 1047 do
Processo 0246534
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
RECEBIDO - SGP-22
21 JUL 2005
PROTOCOLO LEGISLATIVO

15 - DOCREC
15- 0893/2005

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir os ofícios referenciados, aos quais ora me reporto, contemplando cópias dos Projetos de Decretos Legislativos ali identificados, a respeito dos quais solicitou o envio de subsídios na conformidade do requerido pela Comissão de início mencionada.

Isto posto, e no regular atendimento do quanto foi requisitado, seguem as anexas cópias, que estampam as devidas informações, provenientes da Secretaria Municipal de Gestão, instada a se manifestar pela competência em razão da matéria.

Sendo o que me cabia aduzir e providenciar, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/UM/AB/bam
Res. Of. SGP15 74 a 78-05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

28/07/05	18:00
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO	

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

A SGP-15
Em. 28/07/05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 11#	do
Processo 024/05#	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Folha de Informação nº 20

Do Proc. nº 2005-0.128.972-7, em 11/07/2005

a) 
Cristiana Vieira da Silva
Auxiliar Técnico Administrativo - Adm. Geral
DRH - GABINETE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Requerimentos da Comissão de Constituição e Justiça-
Projetos de Decreto Legislativos nº 07, 08, 09, 10 e 24.

SMG- AJ

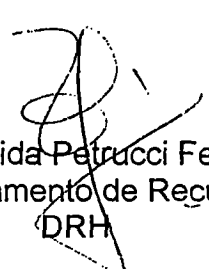
A/C: Dra. Eveline Bellato Esteves

CÓPIA

Em atenção ao solicitado informamos que a implementação dos Decretos mencionados não implicou em aumento na Despesa de Pessoal da Administração Direta.

À sua consideração.

DRH-G, 11/07/2005.


Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DRH

ACVS/acvs


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 241 do
Processo 02465-9
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

Folha de Informação nº

do processo nº 2005-0.128.972-7

em 12/7/2005 - (a).....

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assessoria Técnica - SGP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Requerimento da Comissão de Constituição e Justiça – Projetos de Decreto Legislativos nº 7, 8, 9, 10 e 24.

CÓPIA

SMG-AT
Senhor Assessor Chefe

Solicito prévia manifestação.

São Paulo, 12 de julho 2005.

Rita Salete P. Carvalho Valle
Rita Salete P. Carvalho Valle

Chefe da Assessoria Jurídica-Substituta
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 153.322

EBE/Immn

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGMATL
OAB/SP 26.541

Recebido em
12/07/2005 às
17:30 hs
Sauvini



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13 # do

Processo 02465-0

Carlos Roberto Silva

Ben 21210

Folha de Informação nº

do Processo nº 2005-0.128.972-7 em 13/07/2005 (a).....
P.nº 036/ATG/05

Carla Costa dos Santos
Assist. Gestão Polit. Públicas
SGP. G.

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Requerimento da Comissão de Constituição e Justiça – Projetos de Decreto Legislativos nº 7, 8, 9, 10 e 24.

SMG
Senhor Chefe

CÓPIA

Em atenção à solicitação de fls. 21, informamos:

- a) Decreto nº 45.683, de 01/01/05 – estabelece a estrutura básica, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal, alterando denominações e subordinações de órgãos da Administração Direta e Indireta;
- b) Decreto nº 45.712, de 11/2/2005 – dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria Especial para Participação e Parceria. Para a constituição da referida Secretaria foram aproveitados cargos de provimento em comissão existentes nas estruturas de outras Secretarias e transferidos para a SEPP;
- c) Decreto nº 45.713, de 10 de fevereiro de 2005 – Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 45.731, de 22 de fevereiro de 2005;
- d) Decreto nº 45.731, de 22 de fevereiro de 2005 – altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Citado decreto alterou a denominação de cargos já existentes nas Subprefeituras e transferiu-os para as Secretarias Municipais;
- e) Decreto nº 45.787, de 22/03/2005 – dispõe sobre a transferência das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras que especifica, para a Secretaria Municipal de Educação. Referido decreto reorganizou as Coordenadorias de Educação reduzindo-as de 31 para 13 mantendo a mesma estrutura organizacional com alteração de denominação de unidades. Em decorrência da reorganização operada foram suprimidas 18 Coordenadorias de Educação e os respectivos cargos de provimento em comissão transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão, previsto no Decreto nº 45.751, de 4/3/2005, ficando vedada a nomeação para provimento desses cargos.

Do exposto, esclarecemos que os decretos acima relacionados não acarretaram aumento de despesa, tendo em vista que as reorganizações neles previstas não criaram cargos de provimento em comissão e não alteraram as formas de provimento dos cargos neles tratados.

ATG, 13 de julho de 2005

Edna Terezinha Baratto
Edna Terezinha Baratto
Assessor Técnico - SMG

ETB/TNCB/lmc

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 1971	do
Processo 024657	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 31130	

Folha de Informação nº

do Processo nº 2005-0.128.972-7 em 13/07/2005 (a).....

Iraci Costa dos Santos
Assist. Gestão Polít. Públicas
SGP. G.

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Requerimento da Comissão de Constituição e Justiça – Projetos de Decreto Legislativos nº 7, 8, 9, 10 e 24.

SMG / AJ

Senhora Chefe

CÓPIA

Restituo o presente com a manifestação desta Assessoria Técnica de Gestão, que acolho.

São Paulo, 13 / 07 / 05

Eduardo Santos Amaral Mello
Chefe de Assessoria Técnica

ETB/lmc

Laura Maria de M. Silveiras
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora – SGMATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15 #154 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Folha de informação nº 154

do Processo nº 2005-0.128.972-7

em 13.7.2005 (a)

MARIA DENISE VIANA
Ass. Técnico-Administrativa
RF. 502.806.300

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Requerimentos da Comissão de Constituição e Justiça. Projetos de Decreto Legislativos nº 07, 08, 09, 10 e 24.

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica Substituta

CÓPIA

Trata o presente de requerimentos da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, sobre os Projetos de Decreto Legislativos nº 07,08,09,10 e 24 de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo – PT e Antonio Carlos Rodrigues- PL, sustentando os efeitos dos Decretos nºs 45.683, 45.712, 45.713, 45.731 e 45.787, todos de 2005, respectivamente.

O Presidente da Câmara Municipal, Vereador Celso Jatene, solicitou então informações para subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, no sentido de que o Executivo esclareça se a expedição dos Decretos supra, caracterizou ou não aumento de despesa, para fins de enquadramento na hipótese versada no artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que estabelece:

Artigo 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, encaminhou o processo à Secretaria de Finanças, que o repassou à Secretaria Municipal de Gestão por entender que o assunto era pertinente a nossa Pasta.

Consultado o Departamento de Recursos Humanos – DRH, obtivemos a resposta de fl.20, no sentido que a edição dos mencionados Decretos não implicou em aumento na Despesa de Pessoal da Administração Direta.

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGMATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 1671 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Folha de informação nº 923

do Processo nº 2005-0.128.972-7

em 13.7.2005 (a)

Além dele foi solicitada manifestação de Assessoria Técnica do Gabinete, fl.22, que de forma minuciosa discorreu sobre o objeto que cada um dos Decretos, o que eles alteraram, o que já foi revogado e principalmente, que nenhum deles acarretou aumento de despesas, pois as reorganizações não criaram cargos de provimento em comissão ou alteraram sua forma de provimento.

Assim sendo atendida a requisição de SGM/ATL, em razão do curto prazo, solicitamos a devolução deste com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2005.

CÓPIA

Eveline Bellato Esteves

Eveline Bellato Esteves

Procuradora / Assessor Técnico – AJ

Secretaria Municipal de Gestão

OAB/SP nº 75.293

/mfc.

Leora Maria de M. Silveira
Leora Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 1271 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Folha de informação nº 1.1.24.-

do Processo nº 2005-0.128.972-7

em 13.7.2005 (a).....

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Requerimentos da Comissão de Constituição e Justiça. Projetos de
Decreto Legislativos nº 07, 08, 09, 10 e 24.

SMG

Senhora Secretária Adjunta

CÓPIA

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 13.7.2005

Rita Salete P. Carvalho Valle

Chefe da Assessoria Jurídica Substituta

Secretaria Municipal de Gestão

OAB/SP nº 153.332

EBE/mfc.

Assessoria
Lidia Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

do Processo nº 2005-0.128.972-7

Folha de informação nº 11137
em 13.7.2005 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Requerimentos da Comissão de Constituição e Justiça. Projetos de Decreto Legislativos nº 07, 08, 09, 10 e 24.

SMG / ATL
Senhora Assessora Chefe

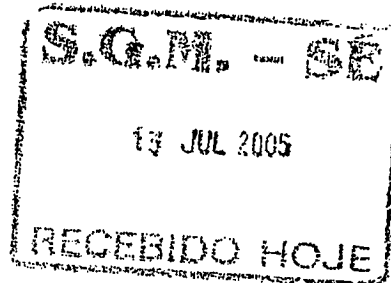
CÓPIA

Encaminhamos o presente com as informações solicitadas a cargo desta Pasta.

São Paulo, 13/07/2005

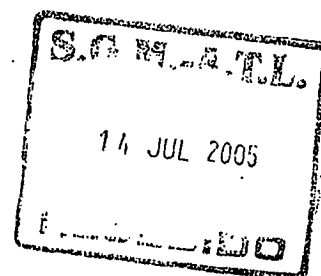
Márcia Regina Ungarete
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

EBE/RSC/mfc



ODAS O APOLO E O ZARZAMÓ

Silva
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGMATL
DAB/SP 26.541



RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO
JURÍDICA

TÉCNICO-
RELATIVO

EM 03/08/05 18:15 HS

POR *[Assinatura]*

Saída em 13/09/05 - 16:15h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos A. Bezerra In.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 16/9/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de Vistos

Soninha

deferido em 22/02/06

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

em 28/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) nº 19224 e folha de informação nº 19224

em 28/12/06

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10241
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1776/2006

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº0024/05

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 45.787, de 23 de março de 2.005, que determinou a transferência das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Educação.

Conforme depreende-se da justificativa que acompanha a propositura, o Decreto nº 45.787/05, dispõe sobre a organização administrativa, matéria que, consoante alega o subscritor do projeto em apreço, somente poderia ser veiculada por meio de lei em sentido formal e material, nos termos do disposto no art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Assim, teria o Executivo exorbitado de sua competência, e veiculado, por meio de decreto, matéria reservada à lei, fato que ensejaria a sustação do mesmo, consoante preconiza o inciso XIII do art. 105 do Regimento Interno, segundo o qual compete a este Legislativo, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder de regulamentar.

A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 45.712/05, exorbitou dos limites de sua competência, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais deste Legislativo.

Inicialmente cabe considerar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo que se depreende do teor do seu art. 13, inciso XVI, exige que a matéria referente à organização e funcionamento da administração municipal seja veiculada por meio de lei em sentido formal e material, ou seja, aquela regra de conduta geral e abstrata, aprovada pelo legislativo e sancionada pelo Executivo. Reza o referido dispositivo legal que:

pdl.0024-05Sust. Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;"

De forma que, se a questão for colocada apenas sob o prisma da regra de direito acima transcrita, a conclusão que daí deflui é que o Executivo não poderia tratar da matéria por decreto.

Entretanto, importa que se faça, ainda, o exame da propositura, sob o enfoque da regra constitucional inserta no art. 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Determina o referido preceptivo legal que:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

Trata-se, pois, de matéria concernente à competência para a disciplinação normativa referente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, e as regras estabelecidas na Constituição Federal sobre iniciativa e competência privativa, por delinearem a estrutura do modelo de Estado adotado pela Lei Maior, "são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte."¹

Desse modo haveria uma aparente incompatibilidade vertical entre a disposição da Lei Orgânica que determina que a matéria somente pode ser tratada por meio de lei e a regra constitucional, retro transcrita, que admite a disciplinação da matéria por meio de decreto, desde que não haja aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

¹ Decisão proferida pelo Desembargador Luiz Tâmbara na apreciação de medida liminar solicitada nos autos da Adin. nº 118.997.0/4-00.
pdl.0024-05Sust. Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Há que se considerar ainda, que o dispositivo da lei orgânica goza de uma presunção de constitucionalidade que não poderia ser afastada pelas autoridades superiores do Executivo e do Legislativo, a menos que a ofensa a dispositivo constitucional seja tão evidente que infirme a presunção original.

A respeito do tema preleciona Alexandre de Moraes que "o Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que **entenda flagrantemente inconstitucional** (...)".

Torna-se lícito asseverar, assim, que se o juízo de inconstitucionalidade da lei for de algum modo gritante, ou porque decorre de uma interpretação comezinha dos dispositivos constitucionais ou porque resulta de uma afronta direta aos princípios que regem o Estado de Direito Democrático, têm o Executivo e o Legislativo legitimidade para negarem vigência à uma norma legal, que, a princípio, como já ressaltado, deve ser presumida constitucional.

No caso, a incompatibilidade da norma expressa no inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a disposição constante do inciso VI do art. 84, letra "a" da Constituição Federal, é manifesta e é depreensível do mero cotejo entre ambos os dispositivos.

Na espécie, portanto, somente a **interpretação conforme a constituição** confere validade ao comando legal emergente do inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município, eliminando o conflito aparente de normas.

Desta forma, a luz do dispositivo constitucional acima invocado, a exegese do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, deve ser a de que a matéria referente à organização e funcionamento da administração municipal, deve ser tratada por lei, salvo quando o ato **não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção** de órgãos públicos, hipótese na qual poderá ser veiculada por decreto autônomo expedido pelo Prefeito.

Na espécie, pretende o Executivo, por meio de decreto, a reorganização administrativa das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Educação, com a transferência para esta última da unidade administrativa denominada Coordenadoria de Educação.

Trata-se, assim, de uma espécie que nitidamente se amolda à regra do dispositivo constitucional expresso na letra "a" do inciso VI do art. 84, na medida em que resta plenamente depreensível que não houve **extinção** ou **criação** de órgão, mas apenas a **transferência** de uma unidade administrativa de um órgão para o outro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dentro da estrutura administrativa do Executivo. Houve, portanto, um mero rearranjo da organização administrativa do Executivo.

Deve ser salientado, conforme consta das informações do Executivo às fls. 13, que o decreto em questão não acarretou aumento de despesas, tendo em consideração que não foram criados cargos, mas apenas reaproveitados aqueles já existentes na estrutura administrativa do Executivo.

Isto significa que não há criação de órgão, **mas uma espécie de transformação**, bem como que não haverá acréscimo de despesas. De forma que o Decreto nº 45.787, de 11 de fevereiro de 2.005, encontra-se em consonância com a regra inserta no art. 84, inciso VI, letra "a", da Lei Maior, bem assim, com a interpretação conforme a Constituição que se deve emprestar ao art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, podendo o Executivo veicular a matéria mediante decreto.

Desta forma, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**, da propositura em apreço, uma vez que a pretendida sustação do Decreto nº 45.787/05, não encontra fundamentos jurídicos.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/12/06



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 0024/2005.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal n.º 45.787, de 23 de março de 2005, que determinou a transferência das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Educação.

Sustentou o nobre autor da proposição, em sua justificativa, que a matéria constante do decreto combatido somente poderia ser veiculado por meio de lei em sentido formal e material, consoante dispõe o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

A assessoria técnica da Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer no qual reconhece, formalmente, a adequação do instrumento normativo ao fim proposto e, no mérito, opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Referida análise fundou-se em uma interpretação sistemática dos dispositivos contidos no art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, com o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001.

Neste sentido, a norma municipal somente poderia ser interpretada e aplicada em consonância com o dispositivo constitucional apontado, que outorgou competência ao Chefe do Poder Executivo de alterar, por decreto, a organização e funcionamento da administração, desde que não implique em aumento de despesas, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim, diante das informações prestadas em fls. 11 a 16 do presente expediente, estaria comprovada a situação fática prevista no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, a autorizar a organização pretendida por meio de decreto municipal.

Desta feita, embora reconhecendo que o texto normativo municipal restringe o veículo normativo a tratar da matéria do Decreto n.º 45.787, de 23 de março de 2005, à lei em sentido formal e material, a assessoria técnica impingiu como necessária uma interpretação conforme a constituição, através da qual a leitura mesmo do texto normativo municipal haveria de ser realizada com a ressalva apontada.

Não obstante a clareza do parecer ora analisado, tomamos a vênica de divergir das conclusões, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente há que se considerar que a norma contida no art. 84, VI, a, da Constituição Federal foi elaborada no bojo da Emenda Constitucional n.º 32/2001, constituindo, assim, manifestação do poder constituinte derivado do Congresso Nacional.



Câmara Municipal de São Paulo

No mesmo sentido, há que se verificar que o art. 48, IX, também da Constituição Federal, com a redação original mantida desde a promulgação da carta, determina:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;"

Diante da permanência no texto constitucional do inciso acima transcrito, verifica-se que a reforma proporcionada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, longe de aclarar a divisão de competências a que se propôs, trouxe ao ordenamento jurídico um aparente conflito de normas constitucionais.

Se, por um lado, o art. 84, VI, a, com a redação nova, permitiria a verificação de uma incompatibilidade da Lei Orgânica do Município com o texto constitucional, que seria *"manifesta e é depreensível do mero cotejo entre ambos os dispositivos"*, nas palavras do parecer aludido, de outro, a manutenção da norma conflitante do art. 48, IX, impede tão singela análise.

De fato, como sustentado no parecer da assessoria técnica desta Douta Comissão de Constituição e Justiça, a interpretação conforme a constituição somente pode ser realizada quando o *"juízo de inconstitucionalidade da lei for de algum modo gritante, ou porque decorre de uma interpretação comezinha dos dispositivos constitucionais ou porque resulta de uma afronta direta aos princípios que regem o Estado de Direito Democrático"*, negando-se, assim, *"vigência a uma norma legal, que, a princípio, como já ressaltado, deve ser presumida constitucional"*.

Ademais, não se sustentaria a tese de que o próprio art. 48, IX, da Constituição Federal haveria que ser interpretado à luz do contido no art. 84, VI, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001.

Isto pois nosso ordenamento jurídico não admite a existência de inconstitucionalidades dentro do próprio texto constitucional e, mais do que isso, estaria a se sobrepor a manifestação do poder constituinte derivado ao originário, em situação que o primeiro não alterou diretamente as normas estatuídas pelos segundo, o que também não comporta guarida.

Tem-se, assim, afastada aquela ofensa evidente a dispositivo constitucional, que seria a única autorizadora a permitir que o Poder Legislativo infirmasse a presunção original de constitucionalidade da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 02-24 de 20 05
Alange Raimondos Santos
RF. 10

Além do quanto suscitado, há ainda que se considerar a extensão do conceito de interpretação conforme a constituição, adotado no insigne parecer da assessoria técnica desta douta comissão.

A teoria constitucional pátria acerca do tema traça suas origens em instituto similar alemão, através do qual o Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) buscava promover a interpretação de normas, conforma a constituição, evitando assim, quando possível, a necessidade de retirar formalmente aquela norma impingida de inconstitucionalidade do ordenamento jurídico.

A interpretação conforme a constituição determina que, quando o aplicador de determinado texto legal se encontrar frente a normas de caráter polissêmico, deve priorizar, no caso concreto, aquela interpretação que possua um sentido em conformidade com a Constituição Federal.

Essencial, assim, ao conceito, quando o processo hermenêutico não é realizado no órgão competente para o controle concentrado de constitucionalidade (STF), é a análise em cada caso concreto, nunca geral e ampliativa.

Na apreciação do presente projeto de decreto legislativo, o parecer apresentado sustenta a tese de que o mandamento contido no art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município estaria em clara desconformidade com o texto constitucional, havendo que ser interpretado, em todas as hipóteses, de acordo com a norma do art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

Entretanto, interpretar conforme a constituição não significa alterar o conteúdo da lei. Até mesmo porque, se assim fosse, tratar-se-ia de uma intervenção extremamente mais drástica na esfera de competência do legislador, mais até do que a própria declaração de nulidade dessa mesma lei ou, no caso, projeto de decreto legislativo.

Diante disto e, tendo por base a doutrina constitucional assentada, temos que o parecer que considerou inconstitucional e ilegal a propositura realizou verdadeira declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, instituto diverso da interpretação conforme a constituição, como veremos.

Nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *"ainda que se não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto, na interpretação conforme a Constituição, se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal"*¹.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 275.



Câmara Municipal de São Paulo

Duas diferenças despontam claramente entre os institutos. A interpretação conforme a constituição não pode ser realizada de forma a aplicar-se, uniformemente, para todas as situações fáticas possíveis, em abstrato e, da mesma forma, nunca pode ocorrer *contra legem*, enquanto, de outro lado, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto se destina exatamente a este mister.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. n.º 1.417, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, traçou com clareza a distinção:

"o STF – em sua função de corte constitucional – atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo."

Em suma, três motivos impedem que se realize, no presente caso, a interpretação conforme a constituição, instituto que, a princípio, pode se valer o hermeneuta na análise das normas e proposições:

a) a norma da Lei Orgânica Municipal contida no art. 13, XVI, tem o intuito claro e direto de determinar que o Poder Legislativo participe do processo de organização da administração e de seus órgãos, por meio de lei em sentido formal e material. Assim, haveria interpretação claramente *contra legem*, o que não se admite como já determinou o STF;

b) a interpretação conforma a constituição, proposta no parecer em análise, seria aplicável a todas as situações fáticas contidas na norma do art. 13, XVI, da Lei Orgânica Municipal, escapando ao conceito que lhe é próprio e descaído na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário;

c) não há clareza ou uniformidade inequívoca nos comandos constitucionais atinentes ao tema, a saber os arts. 48, IX e 84, VI, a, que permita ao exegeta afastar a presunção de constitucionalidade de que é imbuída a norma jurídica devidamente inserida no ordenamento, como, no caso, o art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Há que se considerar, por fim, que ao longo da tramitação do presente projeto de decreto legislativo, em 17 de junho de 2005, o Poder Executivo publicou o Decreto n.º 45.988 que, em seu art. 4.º, alterou a Tabela "A" do Anexo IV do Decreto n.º 45.787, de 23 de março de 2005.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.

nº 02 - 24 20 05

Alange Raimundo Santos

Desta forma, a par do quanto já considerado acima, faz-se necessária a proposição de substitutivo desta Comissão, sustentando por consequência os efeitos do art. 4.º do Decreto n.º 45.988, de 17 de junho de 2005.

Diante de tudo o quanto exposto, tomamos a vênica devida para discordar do parecer oferecido pela assessoria técnica desta comissão e, portanto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura em apreço, pugnando pela aprovação do substituto que ora se apresenta, a fim de adequar a proposta em análise a modificações promovidas na legislação municipal após o início de sua tramitação, com o advento do Decreto n.º 45.988, de 17 de junho de 2005.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 0024/2005

Susta os efeitos do Decreto Municipal n.º 45.787, de 24 de março de 2005 e do art. 4.º do Decreto n.º 45.988, de 17 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal n.º 45.787, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 24 de março de 2005, e do art. 4.º do Decreto Municipal n.º 45.988, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 17 de junho de 2005, que modificam parcialmente a estrutura organizacional das subprefeituras, alterando denominações e repassando atribuições das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/12/06

SONINHA
Vereadora - PT

Ano 2006 no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 12 / 06
 página 82 coluna 2ª
 Conferido [assinatura]

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10901
 Secretária

A SGP-21
 São Paulo, 22 / 12 / 06

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10901
 Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 n.ºs 28 e 29
 Em 12/03/2007
 A. S. [assinatura]

Lizia Ushiro
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

Memo SGP -2 nº 1/07

Ao Nobre Vereador

Paulo Fiorilo (PT)

O PDL nº 24/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Angela Bordin Andreoni
05/02
13:21h.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 02-0024 de 20 05 12 / 03 / 2007 (a)

Lizia Oshiro
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

12/03/07

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>29#</u>
Arquivado em	<u>15-03-2007</u>
Func.º	<u>0</u>

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33